



PARECER JURÍDICO

Ref.: PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 05/2025

INICIATIVA DO VEREADOR: MARCELINHO FÁVERO

COAUTORIA DOS VEREADORES: RAMON SILVEIRA, ARILDO TOMAZ BUCKER, EVANDRO MIRANDA, SANDRO DELLABELLA FERREIRA, DELANDI PEREIRA MACEDO, JOÃO MACHADO GOMES, JOSE LUIZ CALEGARIO, MARCOS SALLES COELHO, PAULO SERGIO DE ALMEIDA, VITOR AZEVEDO FONSECA DE ANDRADE, LEONARDO PINHEIRO DUTRA.

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O projeto sob análise, de autoria dos nobres edis acima informados **“Institui a Comenda ‘Theodorico de Assis Ferraço’, no Município de Cachoeiro de Itapemirim e dá outras providências”**.

No que tange à forma, o projeto obedece os preceitos constantes no art. 133 e, principalmente, ao § 1º do art. 132 do Regimento Interno desta Casa de Leis, que dispõem especificamente sobre resoluções:

Art. 133 – Os projetos de resolução destinar-se-ão a regular matérias de caráter político ou administrativo de competência privativa da Câmara e assuntos de sua economia interna, com efeitos exclusivamente internos.

Parágrafo único – Aplicar-se-ão aos projetos de resolução as normas específicas aos decretos legislativos.

Art. 132 – Os decretos legislativos destinar-se-ão a regular matérias de competência privativa da Câmara, independente de sanção do Prefeito, devendo ser usados para atos que tenham efeitos externos.

§ 1º - Os projetos de decreto legislativo poderão ser apresentados pelos membros da Mesa ou **por um terço**, no mínimo, dos membros da Câmara.

§ 2º - A tramitação dos projetos obedecerá, quanto aos prazos, aos fixados para os projetos em regime de urgência.

§ 3º - A aprovação de decreto legislativo dependerá do voto da maioria simples, exceto nos casos em que este Regimento exigir “quorum” qualificado.

§ 4º - Os decretos legislativos serão promulgados pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





A propositura, no entanto, encontra-se adequada às hipóteses de competência constitucional do Poder Legislativo Municipal. A Câmara Municipal possui competência para conceder títulos honoríficos às pessoas que tenham prestado relevantes serviços ao Município, conforme dispõe a Lei Orgânica do Município, em seu art. 42, XXV e o Regimento Interno desta Casa de Leis, especificamente em seu art. 57, XVIII:

Art. 42, LOM – Compete privativamente à Câmara Municipal:

[...]

XXV – conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagens a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município.

Art. 57, RI – Compete privativamente à Câmara Municipal, entre outras enumeradas no art. 42 da LOM, as seguintes atribuições:

[...]

XVIII – conceder títulos de “Cidadão Cachoeirense”, “Cachoeirense Ausente no 1”, “Cachoeirense Presente no 1”, “Mulher Cachoeirense”, “Cachoeirense do Século”, “Medalhas de Honra ao Mérito Legislativo”, ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município;

Dessa forma, a propositura encontra-se adequada às hipóteses de competência constitucional do Poder Legislativo Municipal.

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Resolução está devidamente fundamentado no ordenamento jurídico municipal, não há óbices à sua tramitação regular, assim, pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e devidas considerações.

É o parecer, salvo melhor juízo, para decisão de V. Ex^{as}.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 14 de fevereiro de 2025.

PABLO LORDES DIAS
Procurador Geral Legislativo
OAB-ES 17.013

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

